



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 23/2022:

Suspende o pagamento e o desconto do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no exercício de 2023.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo a suspensão do pagamento e do desconto do IPTU no exercício de 2023. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem econômica e social vivida atualmente. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I), que assim dispõe:

“Art. 6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art. 68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:



*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.”

Neste mesmo prisma, os termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, preveem a competência do Município para legislar sobre direito tributário, o que é devidamente chancelado pela Lei Orgânica do Município, que em seu art. 6, inc. III, autoriza o Ente Municipal a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 69, de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstante a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Aliás, sabemos que não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se Programas de descontos para pagamentos antecipados de Impostos.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para suspender o pagamento e o respectivo desconto para pagamento antecipado do IPTU.





Todos os tributos têm um momento ordinário de pagamento, um vencimento originário, como expressado no art. 160, do Código Tributário Nacional:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Assim, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer o momento ideal para o pagamento do IPTU, sobretudo no caso em comento, onde em virtude do georreferenciamento feito no Município, o valor venal dos imóveis (base de cálculo para a incidência da alíquota do tributo IPTU) foi alterado, algo que não acontecia desde a década de 90 do século passado, mas que tem gerado dúvidas junto à população e que, em razão disso, a Administração Pública Municipal está propondo o diferimento do pagamento com a intenção de melhor instruir e esclarecer os cidadãos.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento que a lei conceda desconto para pagamentos antecipados de Tributos.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 23/2023, da forma como foi apresentado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 16 de março de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo